

Art. 10.º A entrega dos prémios e respectivos diplomas será efectuada na sessão solene de abertura do ano lectivo seguinte àquele a que se reporta a sua atribuição.

Art. 11.º Os prémios serão entregues aos alunos contemplados ou aos seus representantes pelos respectivos subscritores ou seus delegados.

Art. 12.º São condições gerais exigidas para a atribuição dos prémios:

- a) Não ter comportamento de *Mau* em qualquer conjunto e em cada período lectivo;
- b) Não ter comportamento inferior a *Suficiente* em qualquer conjunto em dois períodos lectivos ou no último período;
- c) Não ter classificação inferior a 10 valores ou a *Suficiente* em qualquer dos conjuntos de disciplinas;
- d) Não ter sido punido no ano lectivo a que se referem os prémios com penalidade superior à terceira do n.º 2 do artigo 76.º do Estatuto do Ciclo Preparatório do Ensino Secundário.

Direcção-Geral do Ensino Básico, 20 de Janeiro de 1972. — O Director-Geral, *Teixeira de Matos*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

Portaria n.º 142/72

de 15 de Março

Considerando a conveniência existente em promover a liberalização das actividades industriais como forma de assegurar a sua maior eficiência e a defesa do consumidor;

Tendo presente a orientação geral assumida no Decreto-Lei n.º 491/70, no sentido de introduzir uma salutar concorrência entre os vários intervenientes no ciclo farinha-produtos finais;

Considerando o facto de as moagens espoadas de trigo estarem sujeitas, há mais de três décadas, a um apertado sistema de quotas de rateio, hoje difícil de sustentar, mas que estabeleceu situações que se não podem alterar sem produzir perturbação senão pelo recurso a um regime de transição gradual para o sistema de concorrência que em definitivo se pretende instaurar;

Tendo em vista o disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 491/70, de 22 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio e da Indústria, que o regime de quotas de rateio em vigor na indústria de moagem de farinhas espoadas de trigo seja alterado pela forma seguinte:

1.º Cada fábrica de moagem poderá beneficiar na campanha cerealífera de 1972-1973 de uma atribuição suplementar de 15 por cento da respectiva quota de rateio.

2.º Em cada uma das campanhas seguintes, o suplemento considerado no número anterior será acrescido de igual percentagem da quota de rateio.

3.º A partir da campanha cerealífera de 1979-1980, inclusive, termina o regime de quotas de rateio do trigo atribuídas às fábricas de moagem deste cereal.

4.º Tanto as distribuições como os levantamentos serão executados em conformidade com o disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 34 737, de 6 de Julho de 1945, e no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 32 898, de 9 de Julho de 1943.

O Secretário de Estado do Comércio, *Valentim Xavier Pintado*. — O Secretário de Estado da Indústria, *Rogério da Conceição Serafim Martins*.